ACÓRDÃO
6a TURMA

MUNICIPALIDADE DE NATIVIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. A aprovação para a função de agente comunitária de saúde pela municipalidade, em processo seletivo simplificado, que preferiu contratar por meio de ONG, sendo certo que tal atividade, por força de lei, não pode ser terceirizada e se deu diretamente em benefício da Municipalidade, configura relação de emprego celetista direta com a tomadora, como decidido na sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário** em que são partes, **MUNICÍPIO DE NATIVIDADE,** como recorrente, e **ROSELY LOPES MEDEIROS**, como recorrida.

Inconformado com a r. sentença de fls. 144/148v, proferida pela Exma Juíza Claudia Marcia de Carvalho Soares, da 01ª Vara do Trabalho de Itaperuna, que julgou procedente em parte os pedidos, recorre ordinariamente o Município de Natividade, pelas razões de fls. 150/156.

Sustenta que a r. decisão recorrida vai de encontro ao

entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado em caráter de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 573.202, que entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar e julgar a presente demanda. Aduz que não houve qualquer relação de direito entre a autora e o Município, e que a recorrida é pessoa totalmente estranha ao quadro de empregados do Município de natividade, sendo certo ainda que inexiste o cargo de agente comunitário de saúde, não havendo como reintegrá-la. Assevera que a autora não comprovou ter participado ou ter sido aprovada no processo seletivo indicado nos autos, ônus que lhe pertencia. Que eventual condenação deve ser de forma subsidiária.

Contrarrazões do autor às fls. 161/166.

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho às fls. 170/173, pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a pretensão autoral.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por preenchidos os requisitos necessários à sua admissibilidade.

MÉRITO

Incompetência da Justiça do Trabalho

Nos termos do artigo 114, I, da Constituição, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangida entre os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A relação jurídica de trabalho estabelecida entre as partes é regida pela CLT, ante os termos do artigo 8º, da Lei 11.350/2006, e a pretensão da parte autora é de autêntica vinculação de emprego, alegando a realização e processo seletivo simplificado para o cargo de agente comunitário de saúde, regido pelo artigo 198, da Constituição Federal e pela lei supramencionada.

Destarte, não há falar em incompetência desta Justiça Especializada.

Vínculo de emprego

Sustenta o Município que não houve qualquer relação de direito com a autora, e que a recorrida é pessoa estranha ao seu quadro de empregados do Município de natividade, sendo certo ainda que inexiste o cargo de agente comunitário de saúde, não havendo como reintegrá-la. Assevera que a autora não comprovou ter participado ou ter sido aprovada no processo seletivo indicado nos autos, ônus que lhe pertencia.

Com a devida vênia do parecer o i. representante do MPT, há nos autos prova da submissão da recorrida ao processo seletivo, feita por sua testemunha, que era Secretário de Saúde da Municipalidade de Natividade: "*... no início da Gestão na qual participou houve Processo Seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde; que a relação de aprovados foi publicada no Jornal local; que a relação foi devidamente arquivada no Gabinete da Secretaria até 2007, quando respondia pela Secretaria; que à época o Município optou por terceirizar já que o cargo integrava o Programa de Saúde da Família, do Governo Federal, e não havia nenhuma segurança na continuidade do projeto; ...que todos os aprovados foram chamados (...)que a autora constava da relação de aprovados no Processo Seletivo"* (fls.142), o que demonstra que de fato a recorrida não apenas se submeteu ao processo seletivo simplificado como foi aprovada, tanto que prestou serviços por meio de duas instituições: APAE e Caixa dos Pobres de Natividade, como Agente

Comunitária de Saúde desde 04/05/2004 para a recorrente, conforme registro em sua CTPS (f.13 e 14), contratações realizadas por interpostas pessoas.

Assim, a recorrente burlou a Constituição Federal ao não contratar diretamente os Agentes Comunitários de Saúde, pois, ao contrário do que afirma, o art. 2º, parágrafo único da EC nº 51/2006 é expresso ao afirmar que os profissionais que na data da promulgação da referida Emenda desempenhassem ditas atividades estariam dispensados de submissão a novo processo seletivo, desde que já tivessem se submetido a processo seletivo anterior realizado pelo próprio ente público ou instituição por ele autorizada, exatamente o que aconteceu nos autos: o processo seletivo foi organizado pela própria Municipalidade em 2001, que resolveu contratar por interposta pessoa, APAE e Caixa dos Pobres de Natividade, insistindo em descumprir a Constituição, considerando que em 2012 prorrogou o Convênio para Agente Comunitário de Saúde, quando esta é taxativa no sentido de que a municipalidade deve contratar diretamente os Agentes Comunitários de Saúde e não intermediar mão-de-obra, especialmente por instituição que não possui verba para pagamento de pessoal.

Logo, correta a sentença que concluiu que o “convênio” foi firmado na verdade apenas para mascarar a exigência constitucional, determinando à recorrente a imediata contratação da recorrida diretamente pela Municipalidade, em caráter indeterminado, com vínculo empregatício regido pela CLT, piso salarial de R$950,00, observada a Lei nº 11.350/2006, devendo pagar os salários vencidos, férias proporcionais com o terço constitucional, 13º salário, FGTS e todos os direitos a partir de 1º/4/2013 até a efetiva contratação.

Por fim, não se trata de “reintegração”, como dito no recurso, mas de “mandado de intimação”, como se vê de f.157, já expedido, não havendo condenação ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, danos

morais, assinatura e baixa na CTPS, multa do art. 477 da CLT, recolhimento do FGTS e multa de 40%, 13º proporcional, como está no recurso.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Exmos. Componentes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2015.

CARLOS ALBERTO ARAUJO DRUMMOND
Desembargador Relator

/mpr